

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.º — 40.º DA REPUBLICA — N. 100

S. PAULO

QUINTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1928

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4409 — De 24 de Abril de 1928

Dá regulamento á Caixa Beneficente da Força Publica.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado, artigo 42, n. 2, decreta o seguinte:

Regulamento

TITULO I

Dos fins

Artigo 1.º — A Caixa Beneficente da Força Publica do Estado de São Paulo, creada pela lei n. 958, de 28 de Setembro de 1905, e modificada pelas leis n. 1591, de 28 de Dezembro de 1917, n. 2038, de 31 de Dezembro de 1924, e n. 2272, de 31 de Dezembro de 1927, terá a sua sede e fóro na Capital do Estado, e continuará a funcionar em prédio de sua propriedade.

Artigo 2.º — A Caixa Beneficente tem por fim socorrer por meio de pensão as viúvas e outras pessoas da familia dos officiaes e praças.

Artigo 3.º — A pensão será mensal e igual a 20 vezes a contribuição mensal de cada contribuinte, quer este seja official ou praça.

§ 1.º — Quando os fundos da Caixa, pela sua renda exigua não dêem para ser mantida a pensão calculada por essa fórmula, poderá o Conselho Administrativo fixar outra base para concessão das pensões e reduzir as pensões concedidas. Essa redução será gradual e de modo a manter o equilibrio entre a receita e a despesa.

§ 2.º — O Conselho, quando os fundos da Caixa o permittirem, poderá equiparar, de cinco em cinco annos, as pensões concedidas, e melhorá-las, fixando outra base para a concessão das mesmas pensões.

§ 3.º — A equiparação e a melhoria aproveitarão a todos os pensionistas da Caixa.

§ 4.º — No calculo para a concessão das pensões, serão arredondadas em favor da Caixa as fracções inferiores a mil réis.

Artigo 4.º — São contribuintes da Caixa Beneficente os officiaes e praças effectivos da Força Publica.

§ 1.º — O official ou praça reformado, exonerado a seu pedido, ou excluido por conclusão de tempo, por incapacidade physica, por substituição ou sem declaração de motivo, poderá continuar a contribuir para a Caixa Beneficente, conservando assim o seu direito, devendo, porem, firmar na Secretaria da Caixa, uma declaração nesse sentido dentro do prazo improrogavel de 30 dias, a contar da data da publicação da reforma, exoneração ou exclusão.

§ 2.º — O excluido por incapacidade physica, por substituição, ou sem declaração de motivo, só poderá continuar a contribuir para a Caixa si já tiver quatro annos de contribuição consecutiva.

§ 3.º — O official ou praça a que se referem os paragrafos anteriores, que deixar de contribuir para a Caixa Beneficente, durante seis mezes seguidos, será excluido, perdendo os direitos aos beneficios da Caixa e ás contribuições feitas.

TITULO II

Da organização e da administração

Artigo 5.º — A Caixa Beneficente terá personalidade jurídica e será administrada por um Conselho composto

do Commandante Geral da Força e dos commandantes de corpos e regimentos, coroneis e demais tenentes coroneis, combatentes ou não, sendo presidente o Comandante Geral.

§ 1.º — Os membros do Conselho que forem reformados, depois da lei 2272 de 31 de Dezembro de 1927, poderão, sendo contribuintes, continuar a pertencer ao mesmo Conselho, tomar parte nas reuniões e discutir as materias em debate, sem direito a votar ou serem votados.

§ 2.º — O Conselho elegerá, dentre os seus membros em effectivo exercicio, um thesoureiro, um procurador, um secretario, e tres supplentes auxiliares, um em cada cargo, que servirão por dois annos, podendo ser reeleitos, menos o thesoureiro, sendo as attribuições da directoria definidas no regimento interno que se expedir.

§ 3.º — O Conselho reunir-se-á em sessão ordinaria uma vez por mez, em dia que for designado e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, por determinação propria ou quando essa medida lhe for requerida por um terço do Conselho, devendo, entre a convocação e a reunião, mediar, no minimo, o prazo de 48 horas, com publicação em jornal official.

§ 4.º — O Conselho Administrativo da Caixa será considerado constituido quando presentes, no minimo, dois terços de seus membros com direito a voto.

§ 5.º — O Conselho Administrativo da Caixa só poderá reunir-se em sessão com a presença do respectivo presidente, ou de quem suas vezes fizer.

§ 6.º — Das reuniões do Conselho lavrar-se-á acta circunstanciada, que, depois de approvada, será subscripta pelos que comparecerem á reunião.

Artigo 6.º — O presidente do Conselho Administrativo, e em sua falta o procurador, será o representante legal da Caixa em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes.

§ unico. — Quando em juizo, esses poderes serão outorgados ao profissional incumbido de defender os interesses da Caixa.

Artigo 7.º — Os membros do Conselho serão solidariamente responsaveis pelas faltas commetidas na gerencia dos dinheiros da Caixa Beneficente e por ellas responderão no fóro commum, ficando tambem sujeitos ás penas administrativas.

§ unico. — Dessa responsabilidades e dessas penas ficará isento aquelle que houver dado voto contrario ás deliberações consideradas prejudiciaes aos interesses e fins da Caixa.

Artigo 8.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, com recurso para o Secretario da Justiça e Segurança Publica, interposto por qualquer membro do Conselho.

Artigo 9.º — O Conselho organizará o quadro dos funcionarios indispensaveis aos serviços da thesouraria, da procuradoria e da secretaria, designando os logares e respectivos ordenados.

§ 1.º — O pessoal empregado nessas repartições será de preferencia escolhido dentre reformados, officiaes e praças, que forem contribuintes da Caixa.

§ 2.º — No regimento interno que se expedir, ficarão definidas as funcções e vantagens attinentes a esses funcionarios.

TITULO III

Da pensão

Artigo 10 — Tem direito á pensão:

- a) a viúva do official ou praça;
- b) os filhos varões, até a idade de 18 annos, e, sem limite de idade, desde que soffram de molestia que os impossibilite de trabalhar;
- c) as filhas solteiras, ainda que maiores;